



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000326/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.213 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente RONALDO ANDRADE DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RONALDO ANDRADE DE MORAES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 13-33.520/2011, às e-fls. 173/177, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e de previdência privada, além da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 111/118, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores: (i) dedução indevida de despesas médicas; (ii) dedução indevida de despesa com instrução; (iii) dedução indevida de previdência privada/fapi; (iv) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e (v) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 184/186, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, explicando que ocupava o cargo de tesoureiro no Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda e que, em função disso, efetuava saques para realizar pagamentos a fornecedores da entidade. Argumenta que, caso fosse feita uma fiscalização na conta caixa da referida entidade, seriam encontrados os aportes dos valores sacados e os pagamentos respectivos.

Reproduz trecho do Termo de Constatação Fiscal, onde a autoridade lançadora explica que aceita a justificativa em relação ao saque realizado no valor de R\$ 87.000,00, uma vez constar na escrituração contábil da entidade, mas desconsidera a mesma justificativa para os R\$ 17.920,00, por não estar amparado na contabilidade.

Defende que deve ser dado o mesmo tratamento aos dois saques realizados, já que o valor de R\$ 17.920,00 integra a ação de prestação de contas e foi inscrito na contabilidade do sindicato.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DIRPF/2003, a fiscalização imputou ao contribuinte as infrações de:

- (i) dedução indevida de despesas médicas;
- (ii) dedução indevida de despesa com instrução;
- (iii) dedução indevida de previdência privada/fapi;
- (iv) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e
- (v) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à infração “v”. Portanto, a lide encontra-se limitada à omissão de rendimentos (recebidos de pessoa jurídica), conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

MÉRITO

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi apurada após trabalho fiscal junto ao contribuinte e ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Volta Redonda. A autoridade fiscal intimou o contribuinte a explicar o recebimento de cheque do HSBC, nominal a ele, no valor de R\$ 17.920,00, que não constava da escrituração contábil da entidade.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Neste mesmo sentido discorre a Súmula Carf nº 12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Neste mesmo sentido discorre a Súmula Carf nº 12, *in verbis*:

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013. Grifou-se)

Pois bem, no curso da ação fiscal e também em sua defesa (impugnação e recurso), o recorrente alega que ocupava o cargo de tesoureiro e efetuava saques nas contas bancárias para efetuar pagamentos de despesas do próprio sindicato. Quanto à inexistência de escrituração contábil, informa que foi ajuizada ação de cobrança contra os antigos gestores, no sentido de apresentarem esclarecimentos e ajustes contábeis relativos a essa conta bancária. Assim, defende que a omissão atribuída a ele não pode prosperar.

O contribuinte apresenta em sua defesa tão somente a peça inicial de ação de prestação de contas n.º 2004.066.020887-5 e a respectiva movimentação, ajuizada pelo Sindicato contra antigos gestores da instituição, onde se pede a prestação de contas correspondente à movimentação bancária da conta n.º 21.700-2 do HSBC, da qual se originou o cheque em comento.

Entendo que o recorrente não se mostrou diligente quanto sua obrigação de apresentar as provas do que alega, ou seja, não pode o sujeito passivo se escusar do cumprimento da legislação e do pagamento do crédito tributário decorrente do recebimento de um referido montante, em razão de existir uma ação de prestação de contas. Ademais, tal argumento é desarrazoado, uma vez inexistir qualquer elemento de prova a seu favor.

Observe-se que o sujeito passivo poderia ter trazido aos autos a decisão na referida ação que lhe favorecesse, bem como poderia ter procurado sua fonte pagadora em busca de informações e correções a respeito dos rendimentos pagos. Desta forma, não o fazendo, não há como acatar a alegação apresentada.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira